

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 05/12/2016 A 09/12/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Desaposentação. Ilegalidade. Repercussão geral: RE 661256. Improcedência do pedido. Irrepetibilidade das parcelas recebidas por liminar. Ação rescisória procedente.

O STF, em julgado submetido à repercussão geral, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Unânime. (AR 0073469-26.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/12/2016.)

Ato administrativo do Serpro. Desligamento de empregados aposentados voluntariamente. Reintegração. Supremo Tribunal Federal.

A Lei 9.528/1997, em seu art. 11, modificou o art. 453 da CLT, para determinar a extinção do vínculo empregatício em razão da aposentadoria por tempo de serviço, cuja permanência no emprego dependia do pedido de suspensão da aposentadoria. O STF, no julgamento da ADI 1.721-3, suspendeu a vigência e a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei 9.528/1997, não podendo a manutenção do benefício de aposentadoria previdenciária ser condicionada à extinção do contrato de trabalho dos segurados da Previdência Social. Maioria. (AR 0055501-17.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 06/12/2016.)

Primeira Turma

Servidor público. Adicional de localidades estratégicas. Lei 12.855/2013. Regulamentação inexistente. Impossibilidade de sua implementação pelo Poder Judiciário. Súmula Vinculante 37.

A Lei 12.855/2013, ao instituir a indenização devida aos ocupantes dos cargos que menciona pelo exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, determinou que as localidades estratégicas fossem definidas por município, em ato do Poder Executivo, considerando-se a localização do município em região de fronteira e a dificuldade de fixação de efetivo. As leis que trazem a recomendação de ser regulamentadas não são exequíveis antes da expedição de decreto regulamentar, porque esse ato é *condicio juris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o

regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37, na mesma dicção da Súmula 339/STF). Sem a regulamentação, o adicional de que trata a Lei 12.855/2013 é indevido. Maioria. (ApReeNec 0001621-52.2015.4.01.4200, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/12/2016.)

Quarta Turma

Desapropriação indireta. Anel viário da BR 116. Prescrição. Cabimento. CC/2002, art. 1.238 e parágrafo único.

Aplica-se o prazo prescricional de 20 anos à desapropriação indireta ocorrida antes da vigência do novo Código Civil, conforme a Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, após o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional foi reduzido para 15 (quinze) anos, na forma do disposto no art. 1.238 do referido diploma legal. Unânime. (Ap 0005568-82.2012.4.01.3307, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 06/12/2016.)

Tráfico internacional de drogas. Transporte público. Causa de aumento de pena. Redutor do § 4º do art. 33 – Lei 11.343/2006. Pena privativa de liberdade.

Dispõe a Lei 11.343/2006 que a natureza e a quantidade da droga traficada preponderam sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base (art. 42). Tendo sido apreendidos com os acusados 10.065 gramas de cocaína, não se afigura razoável a pena-base estipulada no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, que não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação ao crime. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001665-17.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 06/12/2016.)

Quinta Turma

Ibama. Fiscalização. Estoque de madeira. Auto de infração. Embargo e interdição do estabelecimento. Impossibilidade.

A comercialização de madeira sem autorização da autoridade competente não justifica a interdição de toda a atividade da empresa, pois configura penalidade extrema, que deve, por isso, estar revestida dos devidos fundamentos de fato e de direito, não sendo recomendado que se realize com alegações sucintas, sob pena de afronta ao devido processo legal. Unânime. (ApReeNec 0011211-33.2013.4.01.4100, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 07/12/2016.)

Ensino superior. Sistema de cotas. Erro na inscrição. Matrícula. Nota suficiente para aprovação dentro das vagas de ampla concorrência. Mérito. Razoabilidade e proporcionalidade.

Tratando-se de candidata a vaga em curso superior com pontuação suficiente para ser convocada pela ampla concorrência ainda em primeira chamada, a constatação de erro ocorrido no ato da inscrição não justifica sua exclusão da instituição de ensino superior pública para a qual foi aprovada pelo sistema de cotas. Deve ser prestigiado, assim, o mérito para o ingresso no ensino público, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (ApReeNec 0001827-59.2016.4.01.3803, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 07/12/2016.)

Concurso público. Escrivão de polícia do Distrito Federal. Contratação do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe-UnB) para realização do certame. Incompetência absoluta da Justiça Federal.

Compete à Justiça Comum Estadual ou Distrital conhecer das causas que envolvam concurso público para provimento de cargos vinculados aos entes estatais ou ao Distrito Federal, ainda que seja realizado por entidade federal previamente contratada para tal fim. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0000358-91.2014.4.01.3400, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), em 07/12/2016.)

Sexta Turma

Contrato de trabalho temporário. Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Lei 9.472/1997.

Contrato de trabalho temporário firmado de acordo com as disposições da Lei 9.472/1997, vinculado a regime jurídico administrativo próprio, que não se equipara ao contrato de trabalho regido pela Constituição das Leis do Trabalho (CLT) nem ao regime jurídico do servidor público. A Lei 8.745/1993 admite a prorrogação dos contratos celebrados com base em suas disposições e prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, inciso III, que o prazo total de contratação não pode exceder a quatro anos. Leis posteriores (9.986/2000, art. 26; 10.667/2003, art. 4º; 10.871/2004, art. 30, § 3º, e 11.292/2006, art. 10) autorizam a prorrogação de contratos temporários, especificamente para as agências reguladoras, impondo, igualmente, o limite máximo de quatro anos. Unânime. (Ap 0025716-59.2008.4.01.3500, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 05/12/2016.)

Ibama. Infração ambiental. Inclusão em lista de áreas embargadas. Embargo. Delimitação. Lei 10.650/2003.

A pretensão da parte autora da ação mandamental reside na exclusão do seu nome e dados de seu imóvel rural da lista do Ibama de divulgação de áreas embargadas. Prevista em lei a publicação no *Diário Oficial* e a divulgação ampla dos autos de infração e respectivas penalidades impostas pela prática de infrações ambientais (Lei 10.650/2003, art. 4º), não configura ilegalidade a inclusão do nome e CPF dos proprietários autuados e que tiveram as respectivas propriedades embargadas. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0002481-79.2012.4.01.3902, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 05/12/2016.)

Sétima Turma

Prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Termo inicial. Intimação pessoal. Primeira penhora. Intempestividade.

A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e adotada por esta Corte é no sentido de que o prazo para o oferecimento dos embargos, nas execuções regidas pela Lei 6.830/1980, é contado da intimação da penhora feita pessoalmente, com a expressa advertência da fluência do prazo de 30 dias, e não da juntada do respectivo mandado aos autos. Precedentes. Unânime. (Ap 0023584-46.2015.4.01.3900, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 06/12/2016.)

Execução fiscal. Prescrição. Art. 174 do CTN. § 1º do art. 219 do CPC de 1973.

O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, apesar de cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não foi adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado) nem sobreveio nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0038730-41.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 06/12/2016.)

Oitava Turma

Cofins e PIS. Dedução de despesas relacionadas à prestação de serviço. Restrição por ato declaratório interpretativo. Ilegalidade

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam do princípio da não cumulatividade em relação ao PIS e à Cofins, não criaram restrição alguma a bens e serviços utilizáveis como insumos por pessoas jurídicas. Sem efeito, portanto, a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo 4/2007 ao restringir a compensação a cargo de empresas, excluindo insumos como vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação ou seguro de vida, por contrariar previsão legal. Unânime. (ApReeNec 0036270-96.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 05/12/2016.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Dispensa do Exame da Ordem. Atividade incompatível com a advocacia. Inscrição como estagiário. Direito adquirido. Inexistência.

O fim da incompatibilidade de determinado cargo com o exercício da advocacia não assegura ao candidato impedido o direito de ter sua inscrição deferida nos quadros da OAB. Sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação vigente à época do requerimento, não há falar-se em direito adquirido, tampouco sob a pretensão de amparar-se no novo Estatuto da Advocacia e da OAB sem a necessária submissão ao Exame de Ordem. Unânime. (Ap 0027494-57.2010.4.01.3900, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 05/12/2016.)

Imposto de Importação. Redução de alíquota. Acordo de Complementação Econômica 39. Resolução/Aladi 252/1999. Auto de infração. Triangulação comercial. País não integrante da Aladi.

A chamada triangulação comercial, com participação de empresa sediada em país não integrante da Aladi, desnatura a importação para fins de redução de alíquota do imposto previsto na Resolução 252/1999. Afasta, portanto, a pretensão a um tratamento tributário privilegiado, por observância à literalidade da legislação internacional de regência. Unânime. (Ap 0000019-92.2011.4.01.3900, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 05/12/2016.)

Embargos à execução fiscal. Crédito presumido de IPI. Compensação com débitos de Cofins. Falta de provas dos créditos. Exclusão da variação cambial.

O crédito presumido de IPI corresponde ao ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, artigos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias nacionais destinadas à exportação. Assim, cabe ao embargante suprir omissão verificada em processo administrativo e trazer provas cabais da existência de crédito presumido, sob pena de ser sucumbente nos autos da execução fiscal. Unânime. (Ap 0000014-82.2007.4.01.3812, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 05/12/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br